DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2023 **Ano III | Edição nº 573A** **Página 1 de 4**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA Nº 018/2023

Considerando o disposto no art. 5° da Lei n° 8.666/93, justificamos para fins de quebra da ordem cronológica o pagamento dos fornecedores elencados, pelos motivos que segue.

A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes **relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.** Nesse viés, as despesas neste ato relacionadas possuem o interesse público, consistente no de material de expediente, manutenção e conservação de veículos, máquinas, equipamentos e prédios públicos, material de enfermagem e hospitalar, show artístico, gênero alimentícios, serviços de chaveiro, publicidade, Pró-Labore dos Policiais Militares, óleo lubrificante, cópia de chaves, passagens rodoviárias para pessoas em situação de rua.

Vencimento: 14/11/2023

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
ROSELI APARECIDA GENTIL PAPELARIA	5810	969,00
	5846	290,70

Vencimento: 16/11/2023

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
RODRIGO TONELOTTO	5813	90,00
RODRIGO TONELOTTO	5844	50,40
RODRIGO TONELOTTO	5811	50,40

Vencimento: 17/11/2023

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
JOSÉ EDIVALDO MENDES	5993	200,00
EVERTON IMIANI	5925	800,00
SIDIONIR PAVÃO	5988	1.280,00

Vencimento: 21/11/2023

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
PRIMEMED COM E DIST	6040	286,16
C.C. PRODUÇÕES E SHOWS	6523	16.875,00
SUPERMERCADO MORADA DO SOL	6004	224,70

Vencimento: 24/11/2023

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
VIAÇÃO PIRACICABANA	810	110,40

Vencimento: 29/11/2023

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
JESSICA CARLA FURLANETO	6603	15,00

Vencimento: 30/11/2023

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
CARLUCIO JOSE SERAFIM	6692	40,00
CARLUCIO JOSE SERAFIM	6695	160,00
CARLUCIO JOSE SERAFIM	6694	20,00
CARLUCIO JOSE SERAFIM	6696	1.170,00
NILTON ANTONIO MARQUES	6462	100,50

Vencimento: 04/12/2023

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
LUIZ E. SALVADOR DI IORIO	6787	3.536,00
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SP	3840	3.222,18

Vencimento: 05/12/2023

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
PROESTE COM DE VEÍC. PEÇAS	7087	711,42
PROESTE COM DE VEÍC. PEÇAS	7086	609,79
PROESTE COM DE VEÍC. PEÇAS	7085	596,50
LUAN DAMIÃO PRATI	6658	1.178,10

Tais despesas são fundamentais e de relevante razão de interesse público a ensejar a quebra da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, auxílios, realizações de obras e prestação de serviços no âmbito municipal.

Cumpre registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil versa em seu art. 30, incisos I e II que cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sobre assuntos de interesses locais. Sendo que no exercício de sua competência suplementar o Município poderá, nas necessidades de situações locais, legislar, obedecendo as normas federais e estaduais, afim de atingir de forma eficiente e eficaz o interesse público primário, qual seja, o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Caso o Município não possua normas que suplementem as legislações estaduais e federais, poderá utilizar-se das referidas normas a fim de suprir as lacunas nas leis municipais, dessa forma, no presente caso concreto, necessário se faz a utilização da Instrução Normativa nº 2, de 6 de dezembro de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio de sua competência normativa editou a referida Instrução Normativa com a finalidade de regulamentar o **art. 5º e no inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,** a qual dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras eprestação de serviços no âmbito federal.

Caracterizada a lacuna no que se refere à regulamentação do art. 5º da lei 8.666 em âmbito municipal, cabe a utilização de analogia, permitida no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por meio de interpretação sistemática.

O art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, regulamentado pela IN 2 do MPOG, traza seguinte redação:

> ***"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação deserviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."***

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra nos casos em que se façam **"presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa".**

Ademais, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Tendo em vista os motivos anteriormente expostos, efetue-se o pagamento dos credores, neste ato relacionados e PUBLIQUE-SE esta justificativa, para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais.

Torrinha, 07 de dezembro de 2023

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito